



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.003090/2003-74  
**Recurso nº** : 130.258  
**Acórdão nº** : 301-33.059  
**Sessão de** : 23 de agosto de 2006  
**Recorrente** : QUALIT INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS. CONSERTO. MANUTENÇÃO.**

Autorizada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas Empresas de pequeno porte (Simples) das pessoas jurídicas a que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, bem como das que instalam programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais. (inteligência dos ADE nº 8, de 18/01/05 e ADI nº 35, de 29/12/04).

**LEI Nº 10.964/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DO ART. 106-I DO CTN.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 19647.003090/2003-74  
Acórdão nº : 301-33.059

## RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto como parte deste o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcreve-se adiante:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/REC nº 436.794, de 07 de agosto de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES (SRS), que foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Recife – PE. O resultado da análise da SRS foi de manter a exclusão da empresa do SIMPLES, já que as atividades de manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática desenvolvidas pela empresa foram consideradas incompatíveis com a sistemática de tributação do SIMPLES, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida na SRS, formalizou este processo de impugnação a esta DRJ, alegando como razões de defesa que o inciso XIII, do art. 9º da lei nº 9.317/96, ao relacionar os serviços profissionais vedados à opção pelo SIMPLES, usa a expressão “ou assemelhados”, entendida pela SRF de forma a abranger a maioria dos prestadores de serviços. A contribuinte, no entanto, alega que a realização dos serviços previstos com de sua atividade principal não se opera através de serviços profissionais e sim através de pessoas com capacidade técnica, treinadas pela própria empresa para dar manutenção nas máquinas e equipamentos usados nos escritórios. Para a contribuinte tal atividade não se encontra descrita no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Em relação a este mesmo dispositivo legal, a contribuinte também se refere à expressão final do inciso XIII, do art. 9º: “de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”. A contribuinte entende que a empresa optante necessitaria de profissionais com habilitação profissional legalmente

Processo nº : 19647.003090/2003-74  
Acórdão nº : 301-33.059

exigida, o que não ocorre em seu caso. Para a contribuinte suas atividades seriam realizadas por técnicos treinados e capacitados para a realização da atividade principal: manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática (código: 7250-8/00); e que não haveria uma lei regulamentando tal atividade.

Outra questão suscitada pela contribuinte se refere à data dos efeitos da exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES, ficando excluída a partir do dia 01/01/2002. A contribuinte alegou que estaria havendo uma afronta aos princípios constitucionais do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A contribuinte alegou, também, que a autoridade julgadora responsável pela apreciação da SRS não considerou as suas razões elencadas, tendo em vista que as julgou improcedentes de imediato em formulário já pronto, dando-lhe direito de apresentar impugnação no prazo de 30 dias. Para a contribuinte, houve uma afronta ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa.

Por fim, a contribuinte requer que seja revisto o Ato Declaratório de exclusão para que possa continuar vinculada ao SIMPLES.”

Mantendo a decisão contida no Ato Declaratório (fl. 17), o Acórdão DRJ/REC nº 7.635, de 19/03/04 (fls. 29/37), indeferiu a solicitação outrora formulada, consoante a síntese do julgado contido na ementa adiante transcrita:

“SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.

A pessoa jurídica que é prestadora de serviços relacionados a manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática não pode optar pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída de ofício do regime simplificado.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES antes de 23/07/2001 e foi excluída a partir de 2002 tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002. Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 06/05/04 à fl. 39-V, a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 02/06/05 (fls. 42/43), portanto, tempestivamente, para aduzir:

- Entende ser optante pelo Simples eis que se encontra amparado pela Decisão nº 68 de 26/12/00, DOU de 05/03/01, prolatada pela SRRF/4ª RF, que trata de opção a esse regime de tributação, de

Processo n° : 19647.003090/2003-74  
Acórdão n° : 301-33.059

acordo com o art. 9º-XIII da Lei nº 9.317/96, estabelecendo que a pessoa jurídica que exerce atividade de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática e de instalação de softwares desenvolvidos por terceiros, prestando serviços que não requerem conhecimentos de programadores ou analistas de sistemas, podem optar pelo Simples, observados os demais requisitos legais, anexa.

- A questão da retroatividade da exclusão, quanto os seus efeitos, se os mesmos se iniciarão a partir da data de exclusão ou a partir de 01/01/02, remete para a apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes, ressaltando sobre o seu direito de continuidade no Simples, para requerer a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



Processo nº : 19647.003090/2003-74  
Acórdão nº : 301-33.059

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que a empresa em comento desenvolvia atividades incompatíveis com os dispositivos contidos no art. 9º - XIII da Lei 9.317/96, notadamente no que tange a expressão “profissões assemelhadas às enumeradas na Lei nº 9.317, de 1996”.

De antemão, registre-se que a empresa em comento, de acordo com a cláusula segunda, do objeto social, do Contrato Social de fls. 07/11, em sua forma original (19/05/92), exercia atividades de serviços de consultoria em planejamento, consultoria em informática, desenvolvimento de sistemas, desenvolvimento de aplicativos, treinamento em informática e outros serviços técnicos correlatos e, posteriormente depois da quinta alteração do contrato social de 09/12/02 (fls. 12/13), no que pertine ao objeto social – cláusula primeira, passou a exercer atividades de comercialização de equipamentos, peças, suprimentos e serviços de informática.

A contribuinte, no entanto, alegou em sua manifestação de inconformidade que a sua atividade principal não se opera através de serviços profissionais e sim através de pessoas treinadas pela própria empresa, portanto com capacidade técnica para dar manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática (código: 7250-8/00); e que não haveria uma lei regulamentando proibitivo de tal atividade.

Note-se que as assertivas formuladas pela recorrente não foram contestadas pelo juízo *a quo*, o que se presume sejam verossímeis, uma vez que o ônus da prova pertence a quem dar azo.

No que pese a exclusão da recorrente do sistema Simples por meio de ADE nº 436.794 em 07/08/03, portanto anterior ao advento da Lei nº 10.964, de 28/10/2003, registre-se, por oportuno, que este *mandamus*, no inciso IV de seu art. 4º, deu nova redação ao inciso XIII da Lei nº 9.317/96, para excetuar da restrição de que trata esse inciso, as pessoas jurídicas que realizem serviços de manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática (redação dada pela Lei nº 11.051/04).

Com isso, a partir da vigência desse mandamento legal, labora em favor da ora recorrente o princípio da retroatividade benigna prevista no inciso I do art. 106 do CTN, o qual dispõe que: “*a lei aplica-se a ato ou fato pretérito: em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados*”.

Processo nº : 19647.003090/2003-74  
Acórdão nº : 301-33.059

Logo a alteração da legislação extinguindo a opção dos contribuintes da sistemática do Simples deve ser interpretada de forma ampliada e não restritiva, consoante argüido pelo juízo de primeira instância. Assim, com base na lei retrocitada e ao efeito suspensivo decorrente da impugnação interposta pela recorrente, tem a mesma assegurada a sua permanência no Sistema.

Nesse sentido pronunciou-se a C. Corte, a título de precedente, provendo, por unanimidade de votos, o recurso voluntário nº 126.219, através do acórdão nº 301-31.297, em Sessão realizada em 18/06/2004.

Em julgamentos recentes de outros processos sobre a mesma matéria esta Câmara tem se pronunciado majoritariamente pelo reconhecimento da manutenção de contribuintes envolvidos nessa situação no sistema de tributação SIMPLES. A título de precedente menciona-se o acórdão nº 301-32.442, de 25/01/06, que proveu, por unanimidade de votos, o recurso voluntário nº 129.974, cujo voto condutor foi elaborado por este Julgador, consoante ementa adiante transcrita:

“SIMPLES. EXCLUSÃO. COMÉRCIO VAREGISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS. CONCERTO. MANUTENÇÃO.

Autorizada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas Empresas de pequeno porte (Simples) das pessoas jurídicas a que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, bem como das que instalam programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais. (inteligência dos ADE nº 8, de 18/01/05 e ADI nº 35, de 29/12/04).”

De outra parte, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18/01/05, cancelou os atos declaratórios executivos que excluíram do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) as pessoas jurídicas a que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

Nesse passo o ADI nº 35, de 29/12/04, concede o permissivo para as pessoas jurídicas que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

Menciona-se, ainda, a Decisão nº 129 (9ª região Fiscal), de 29/12/00, assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples); ementa: OPÇÃO – PERMISSIBILIDADE – COMÉRCIO E MANUTEÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – pessoa jurídica que exerce a atividade de comércio de material de informática e de manutenção de equipamentos desta natureza, que não requeira o emprego dos serviços profissionais de técnico, engenheiro ou assemelhados e/ou de

Processo nº : 19647.003090/2003-74  
Acórdão nº : 301-33.059

profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, pode optar pelo Simples.

Para consolidar este entendimento buscou-se a existência de um outro precedente, encontrando-o no acórdão nº 303-31.877, Sessão de 24/02/05, que por unanimidade de votos, julgou procedente o recurso 128572, cuja matéria é a mesma tratada nestes autos.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que atende os requisitos necessários à sua admissibilidade para, não havendo matéria em preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator